

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

Apensados: PL nº 3.262/2008 e PL nº 4.097/2008

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do Parecer na Sessão de 7/6/2018 ao Projeto de Lei em epígrafe, membros desta Comissão fizeram questionamentos e apresentaram sugestões de alteração da Subemenda Substitutiva oferecido à matéria pela Comissão de Finanças e Tributação, proposição que foi acolhida por nós como alternativa ao Projeto de Lei nº 3.744, de 2000.

Mantendo a essência da proposição do Poder Executivo e do texto aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, reformulamos o parecer e apresentamos Subemenda Substitutiva, por meio de complementação de voto, em que promovemos aperfeiçoamentos à proposição e acolhemos os subsídios e contribuições oferecidos pelos nobres Pares e outros atores sociais.

As alterações promovidas na nossa Complementação de Voto não foram suficientes para construir o consenso e permitir a votação da matéria, pois que foram suscitados questionamentos relativos às competências e à excessiva independência do Conselho de Gestão Fiscal.

As dúvidas relativas às competências foram esclarecidas na Sessão do dia 21/11/2018 e encontram-se superadas.

As questões relativas à independência foram debatidas em reunião de trabalho e da iniciativa surgiu a necessidade de novas alterações. Com esta segunda Complementação de Voto, altero a redação da Subemenda Substitutiva para suprimir os incisos I, III, IV e V e alterar a redação do inciso VI, todos do art. 3º.

Pelas razões expostas, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01/2012 ao Projeto de Lei nº 3.744/2000, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação;

IV - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a subemenda anexa, saneadora das incorreções de técnica legislativa e do vício de linguagem apontados; e

V - inconstitucionalidade formal dos apensados PL nº 3.262/2008 e PL nº 4.097/2008, dispensado o exame dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

No mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000 e do Substitutivo da CTASP, bem como da Emenda nº

01/2012 e da Subemenda Substitutiva aprovadas pela CFT, tudo na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2018-9944

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000**

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

I - não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas;

II - selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

III - proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

IV - estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

V - estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;

VI - afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

VI - permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

SUBMENDA SUBSTITUTIVA À SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, conforme o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 2º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal, competindo-lhe a:

I - harmonização de interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir sua efetividade;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a federação;

IV - edição de normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

V - adoção de normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

VI - realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos três níveis de governo;

VII - elaboração e alteração do seu regulamento e do seu regimento interno.

Art. 3º Para garantir a sua independência, a indicação dos membros e as deliberações do CGF devem observar os seguintes preceitos:

I - os membros e outros integrantes deverão ter reputação ilibada e ser relacionados com base em mérito e profissionalismo, com notório reconhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

II - aos membros deverá ser permitido total acesso às informações relevantes do Governo, relativas ao orçamento, finanças e contabilidade, necessárias ao cumprimento de suas funções;

III - as funções de membros e demais integrantes do CGF serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

Art. 4.º O Plenário do CGF, com sede na capital federal, é composto de quatorze membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho e exercerá o voto de desempate;

II - um representante do órgão central de contabilidade da União;

III - um representante do órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal;

IV - um representante do órgão central do sistema de planejamento e orçamento federal;

V - dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - COMSEFAZ;

VI - dois representantes indicados pelos Tribunais de Contas, sendo um pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e outro, em sistema de rodízio, indicado pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do regulamento;

VII - dois representantes dos Municípios, sendo um indicado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM e outro pela Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VIII - um representante de entidade técnica contábil representativa da sociedade, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

IX - um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

X - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

XI - um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma do regulamento.

§ 2º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular, o qual terá direito a voz, mas

não terá direito a voto, e também representará os respectivos na qualidade de suplente, sendo que neste caso, estaria habilitado ao voto somente no caso de ausência do titular.

§ 3º O titular do órgão central de contabilidade da União presidirá o CGF na ausência do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5.º Integram o CGF:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - as Câmaras;

IV - a Secretaria Executiva;

V - a Ouvidoria.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário, órgão máximo do CGF, não cabe recurso.

§ 2º O Plenário poderá constituir, na forma do regulamento, câmaras permanentes ou temporárias, de caráter consultivo, para proposição e elaboração de estudo de temas ou para o desenvolvimento de atividades específicas do interesse do CGF.

§ 3º As Câmaras serão criadas e constituídas por indicação dos integrantes do Plenário, na forma e com as atribuições previstas no regulamento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º Caberá às Câmaras Técnicas escolher entre seus integrantes o seu coordenador.

§ 5º O Regimento Interno aprovado pelo Plenário ou Ato de Criação de Câmaras, assegurará idênticas condições de trabalho e votos a todos os integrantes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 6º Compete à Secretaria Executiva do CGF assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução da gestão administrativa, das atividades do Plenário, da Presidência, das Câmaras e da Ouvidoria, nos termos previstos no regulamento e no regimento interno do CGF.

§ 7º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções de secretária executiva do Conselho.

Art. 6º O CGF reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada semestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de convocação previsto no regimento interno.

Parágrafo único. O CGF deliberará por meio de resoluções e de moções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e exigida para deliberação também a maioria absoluta dos votos dos presentes.

Art. 7º O CGF deverá ser instalado em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 8º As funções de membro, dos assessores e dos especialistas integrantes das câmaras temáticas, designados na forma desta Lei, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Plenário do CGF, após a sua instalação, apoiado por assessores técnicos elaborar, no prazo de noventa dias a proposta de regulamento do CGF, e no prazo de cento e vinte dias o regimento interno que estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do Conselho observada as disposições do regulamento.

Parágrafo único. O exercício das atribuições do Conselho previstas nesta Lei caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não publicado o regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator